



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.406 - SP (2015/0323304-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EVANDRO ROBERTO BREDIKS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP036930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. ABATEDOURO CLANDESTINO. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. PRODUTO NOCIVO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPROPRIEDADE POR EXAME PERICIAL. INÉRCIA ESTATAL. RECURSO PROVIDO.

1. Para a configuração do tipo penal descrito no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, é imprescindível a demonstração inequívoca da impropriedade do produto.
2. A realização do exame pericial somente é obrigatória nas infrações que deixam vestígios ou quando, sendo possível sua realização, esta não ocorreu por inércia dos órgãos de persecução penal.
3. Era viável, à época, por ocasião da vistoria realizada por agente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, a apreensão das codornas abatidas destinadas à comercialização e sua submissão à perícia, a fim de comprovar a inadequação da mercadoria ao consumo. Não bastava a mera presunção de que a impropriedade do produto decorria do abate clandestino e da ausência de identificação do produto e do serviço de inspeção federal.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.406 - SP (2015/0323304-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : EVANDRO ROBERTO BREDIKS

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP036930

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EVANDRO ROBERTO BREDIKS interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** proferido na Apelação Criminal n. 0001016-59.2012.8.26.0069.

Depreende-se dos autos que Evandro Roberto Brediks foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 3 anos de detenção, em regime aberto.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, o qual foi parcialmente provido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal paulista, para reduzir a pena a 2 anos de detenção, substituída por penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, ambas a serem especificadas no juízo da execução.

Nas razões deste recurso especial, o recorrente aponta negativa de vigência ao art. 158 do CPP e, ainda, interpretação totalmente divergente da jurisprudência que vem sendo aplicada por outros tribunais estaduais, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

A defesa assevera que não há como manter a condenação do recorrente se não há nos autos nenhuma prova pericial capaz de comprovar que as aves estavam impróprias ao consumo. Afirma, então, que a perícia era imprescindível e não foi realizada.

Ressalta que a prova colhida durante a instrução comprova: o recorrente não comercializava as codornas abatidas; elas estavam devidamente armazenadas em câmara fria e as condições de higiene eram normais.

Requer, por tais motivos, o provimento do recurso, para absolver o réu do delito que lhe é imputado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso na origem (fl. 440), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial (fls. 463-465).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.406 - SP (2015/0323304-6) **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. ABATEDOURO CLANDESTINO. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. PRODUTO NOCIVO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPROPRIEDADE POR EXAME PERICIAL. INÉRCIA ESTATAL. RECURSO PROVIDO.

1. Para a configuração do tipo penal descrito no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, é imprescindível a demonstração inequívoca da impropriedade do produto.
2. A realização do exame pericial somente é obrigatória nas infrações que deixam vestígios ou quando, sendo possível sua realização, esta não ocorreu por inércia dos órgãos de persecução penal.
3. Era viável, à época, por ocasião da vistoria realizada por agente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, a apreensão das codornas abatidas destinadas à comercialização e sua submissão à perícia, a fim de comprovar a inadequação da mercadoria ao consumo. Não bastava a mera presunção de que a impropriedade do produto decorria do abate clandestino e da ausência de identificação do produto e do serviço de inspeção federal.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Inicialmente, observo que o recurso especial suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razões pelas quais avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória (fls. 1-2):

Apurou-se que, no local acima descrito, o denunciado realizava o abate de codornas destinadas ao consumo humano de forma clandestina, sem nenhum registro junto ao Ministério da Agricultura ou órgão de serviço de inspeção, tampouco com observância das normas sanitárias dispostas no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Ele mantinha em uma câmara fria, sem controle de temperatura, diversas codornas abatidas destinadas à comercialização, envoltas em embalagens plásticas, sem qualquer identificação do produto e sem alusão ao Serviço de Inspeção Federal.

No dia dos fatos, durante vistoria realizada por agente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, o fiscal da entidade certificou a existência do abatedouro clandestino e a ausência de adoção de condições técnicas, higiênicas e sanitárias (fls. 04/08).

Posteriormente, na Delegacia de Polícia, Evandro confessou a prática do crime (fls. 21/22).

O Juiz de primeiro grau julgou procedente a denúncia, para condenar o recorrente, pela prática do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 3 anos de detenção, em regime aberto.

A sentença ficou assim fundamentada (fls. 279-285):

A materialidade delitiva é evidenciada pelo relatório do Conselho Regional em Medicina Veterinária (fl. 03/08), laudo pericial (fl. 122/125), bem como pela prova oral produzida.

A autoria da infração penal também é certa e recai, sem sombra de dúvida, sobre a pessoa do réu.

A testemunha de acusação Odete Pires de Carvalho, quando ouvida sob o crivo do contraditório, afirmou que trabalhava para o acusado (Evandro) na granja/abatedouro de codornas, e que por vezes o ajudava no abate dessas aves, o qual totalizava mais ou menos (300) trezentos abatimentos por dia. Acrescenta que esses abates eram feitos em um galpão e depois o produto das aves mortas era guardado dentro de uma câmara fria. Indagada sobre as condições de higiene do local, menciona a normalidade, e que não se recorda se havia alguma etiqueta de identificação do produto (mídia de gravação, fl. 160).

Ana Paula de Souza Francisco afirma que trabalhou para o acusado no rancho de codornas. Que sua função era de alimentar as codornas e "catar" os ovos. Afirma ainda que, no tempo que trabalhou na granja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não vendiam, nem abatiam codornas (mídia de gravação, fl. 160).

A testemunha Antônio Aparecido Moraes, investigador de polícia, informou ter diligenciado no local e obtido informações com pessoas que trabalhavam próximas, de que a Granja Ariyoshi, à época em que arrendada para o acusado Evandro, funcionava como abatedouro clandestino de codornas, porém não obteve informações mais específicas, na medida em que o imóvel se encontrava fechado há 06 ou 07 meses (mídia de gravação, fl. 160), mais ou menos.

Luís Augusto Fernandes Pereira, testemunha arrolada pela defesa, afirmou que conhece o acusado há algum tempo, e que o mesmo seria proprietário de uma loja junto com a esposa, e que plantava abóbora. Ao ser indagado se o réu abatia codornas, afirmou desconhecimento a respeito (mídia de gravação, fl. 160).

A segunda testemunha arrolada pela defesa, Américo Almeida Silva, sob o crivo do contraditório, afirmou conhecer o acusado, e que o mesmo trabalhava com aves, sem confirmar que realizasse eventual venda ou abatimento de codornas (mídia de gravação, fl. 160).

Marcio Eugenio da Silva, testemunha arrolada pela defesa, afirma que o acusado é uma boa pessoa, que é conhecido na cidade, possui muitas amizades, e que é uma pessoa querida. Não sabe afirmar se o acusado abatia codornas ou aves, e que desconhece qualquer conduta que desabone a pessoa do acusado (mídia de gravação fl. 160). No mesmo sentido, os testemunhos de Tiago Leobino Bessa de Almeida e de Oswaldo Guanais (mídia de gravação, fl. 160), os quais em nada acrescentam à apuração dos fatos, vez que nem o acusado negou, como consta abaixo, que lidava com as codornas, abatendo-as.

A resultante desse quadro é a de que há fortes indicativos de que o acusado lidava, em verdade, com o abatimento de codornas clandestino, sem possibilidade de disfarce, vez que despido de atenção à formalidade exigível para que o fizesse, como prova o teor de fl. 222/223, ainda mais que inexistente identificação da validade do produto e de sua procedência, assim como apartado dos selos de inspeção devidos.

E colocando uma pá de cal sobre a positivação dos fatos descritos na denúncia, a testemunha Adriano Polegato, ouvida sob o crivo do contraditório, confirma que, na data dos fatos, fez uma inspeção na Granja Ariyoshi e pode constatar, na ocasião, que estava desativada. "In continenti", percebeu uma movimentação próxima a um galpão que ficava bem ao fundo da granja, sendo que, ao notar essa movimentação, dirigiu-se até o local a fim de obter informações sobre a granja. E quando chegou ao local, – que traduz a clandestinidade, tratando-se do fundo ativo de uma granja desativada apenas na aparência –, presenciou uma situação lastimável, em relação à higiene,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armazenamento e acondicionamento das referidas codornas abatidas. Acrescenta, com riqueza de detalhes – que só verdadeira testemunha pode oferecer –, que encontrou em contato telefônico com o acusado (Evandro), ocasião em que ele confirmou que seria o responsável pelo local e que ele fazia o abate de cerca de 3.000 (três mil) codornas e vendia em bares e botecos na cidade de São Paulo/SP (mídia de gravação, fl. 223).

O réu, por sua vez, quando ouvido em Juízo, declarou que criava as codornas para consumo próprio, e que não seriam destinadas à venda. Afirmar que no local em comento, já havia maquinário, o qual estava funcionando em perfeitas condições. Que a quantidade abatida era em torno de umas 1.000 (mil) aves (mídia de gravação, fl. 235), a qual indica, à luz do próprio senso do homem médio, pelo volume e sistemática de abate, via maquinário de produção em escala, que não seriam destinadas ao consumo próprio, e que tinham destino à venda, no mercado consumidor.

Nesse diapasão, as provas são harmônicas e conducentes à conclusão de que o réu fazia o abatimento clandestino de codornas, sem qualquer higiene necessária e prova de registro junto ao Ministério da Agricultura, destinando o produto dessa atividade ao mercado consumidor em geral, com a criação de grande risco potencial e concreto.

Assim, não há dúvida de que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal base contemplado na denúncia (artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90), sendo sua condenação medida que se impõe, posto que ausentes causas que excluam o crime ou circunstâncias que extingam a punibilidade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, o qual foi parcialmente provido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal paulista, para reduzir a pena a 2 anos de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, ambas a serem especificadas no juízo da execução.

III. Art. 158 do Código de Processo Penal

A questão jurídica deduzida no recurso especial diz respeito à imprescindibilidade do exame pericial para a configuração do delito descrito no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.

Depreende-se dos autos que o recorrente, em 14/9/2011, mantinha em depósito, para venda, mercadoria em condições impróprias ao consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe o art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

[...]

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

O dispositivo federal constitui norma penal em branco imprópria e tem seu conteúdo vinculado ao art. 18, § 6º, II, da Lei 8.078/1990, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Dito isso, convém destacar que o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de comprovação da impropriedade do produto, para fins de concretização do crime ora analisado, sofreu radical mudança ao longo do tempo.

Em um primeiro momento, a jurisprudência entendia que o crime contra as relações de consumo era formal e prescindia de comprovação da efetiva nocividade do produto. A transgressão da norma era o que bastava para o aperfeiçoamento do delito.

Entretanto, em 24/10/2008, por ocasião do julgamento do HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 90.779/PR, de Relatoria do Ministro Ayres Brito, o Supremo Tribunal Federal inaugurou a mudança de entendimento sobre a questão.

A partir deste julgado, em que foi analisada a conduta consistente na exposição à venda de produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares (desinfetantes, desodorantes sanitários e sabão em pedra), apreendidos e não periciados, após intenso debate, passou-se a exigir, para a configuração do tipo penal, descrito no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, a demonstração inequívoca da impropriedade do produto.

A propósito, confira-se a ementa redigida para o julgado:

[...]

1. Agentes que fabricam e mantêm em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares de fabricação e distribuição. Imputação do crime do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso II do § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078/90.

2. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos.

3. Ordem concedida.

(HC n. 90.779, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, 1ª T., DJe 23/10/2008).

Deveras, a partir do referido julgamento, a orientação deste Superior Tribunal também foi revista. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. MERCADORIAS SEM PRAZO DE VALIDADE EXPOSTO. TIPICIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPROPRIEDADE AO CONSUMO.

1. O crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 possui como elementar do tipo "a impropriedade das mercadorias apreendidas ao consumo humano". Logo, para fins de comprovação da elementar, é imprescindível a realização de prova pericial apta a comprovar que os produtos encontram-se impróprios ao consumo humano, não sendo, pois, suficiente para a caracterização da infração a mera exposição das mercadorias sem o prazo de validade exposto na embalagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 333.459/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 4/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL. LEI N. 8.137/1990. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à necessidade, ou não, de realização de perícia cujo laudo ateste condições impróprias ao consumo para configuração do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.

2. Julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal entendem que, para a tipificação da conduta prevista no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, faz-se imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

3. A configuração do delito tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 está condicionada a dois aspectos: a) existência de perícia e b) atestado acerca da impropriedade para o consumo.

4. A ausência de uma das condições aludidas - no caso, o laudo pericial afastou a impropriedade para o consumo - implica a inexistência de materialidade delitiva, consoante o acórdão de origem adequadamente concluiu.

5. A tese esposada pelo Tribunal a quo consolidou-se em reiterados julgados da Sexta e da Quinta Turmas deste Superior Tribunal - Súmula 83/STJ.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.418.565/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/8/2013)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGO 7º, XI, DA LEI N. 8.137/1990. PRODUTO NOCIVO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. ADMISSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a configuração do tipo penal descrito no art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990, é imprescindível a demonstração inequívoca da impropriedade do produto.
2. A realização do exame pericial somente é obrigatória nas infrações que deixam vestígios ou quando, sendo possível sua realização, esta não ocorreu por inércia dos órgãos de persecução penal.
[...]
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.369.828/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 28/10/2014).

Portanto, em razão de se tratar de delito que deixa vestígios, **é indispensável a realização de perícia para a sua comprovação**, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Sobre a matéria posta em discussão, Guilherme de Souza Nucci assevera que, "se o crime deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito (art. 158, CPP), não podendo supri-lo a prova testemunhal. Esta somente será admitida, em lugar do exame, caso os vestígios tenham desaparecido, conforme preceitua o art. 167 do Código de Processo Penal." (*Código Penal comentado*. 9. ed., RT, 2009, p. 729).

Assim, considero que só pode ser reconhecida a prática do crime em comento **mediante a realização de exame pericial**, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal. **Somente poderá ser substituído o laudo pericial por outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.**

Vale dizer, não obstante existir preferência para a comprovação da materialidade delitiva por meio do exame pericial, poderá ser ele suprido por outros meios de prova, **na impossibilidade de sua realização**.

Todavia, essa não é a hipótese dos autos.

As irregularidades quanto à estrutura física e às condições higiênico-sanitárias do local foram constatadas em 14/9/2011, durante vistoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada por agente do Conselho Regional de Medicina Veterinária no estabelecimento localizado na Granja Ariyoshi (fls. 6-10). O fato foi noticiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo apenas em 10/4/2012, ou seja, 7 meses após a fiscalização realizada no local, e foi determinada, em 20/4/2012, a instauração do inquérito policial, o que ocorreu efetivamente em 3/5/2012 (fl. 11). Na mesma data, ordenou-se aos investigadores de polícia diligências visando a constatar a situação relatada pelos fiscais do Conselho Regional de Medicina Veterinária. No entanto, em 8/6/2012, após o empreendimento de "diligência in loco", foi verificado "que naquele local não mais existe o abate de codorna, bem como a preparação de ovos de codorna em conserva. **A desativação da atividade se deu há cerca de cinco ou seis meses**" (fl. 20, destaquei).

Dessa forma, a perícia técnica não foi efetivada por culpa do próprio Estado, pois era possível, à época da vistoria realizada por agente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, a apreensão das codornas abatidas destinadas à comercialização e sua submissão à perícia, a fim de comprovar a inadequação da mercadoria ao consumo. Não bastava a mera presunção de que a impropriedade dos produtos decorria **do abate clandestino e da ausência de identificação do produto e do serviço de inspeção federal, mormente** diante da inércia estatal (7 meses para comunicar o fato ao Ministério Público e à autoridade policial).

Nesse sentido:

[...]

1. Para a configuração do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, necessária a comprovação, mediante perícia, de que a mercadoria esteja inadequada ao consumo, não bastando, *in casu*, a mera presunção de sua impropriedade pelo fato do abate dos bovinos ter sido realizado em abatedouro clandestino. Precedente do Pretório Excelso.

2. Recurso improvido.

(REsp n. 1.050.908/RS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 3/8/2009)

Dessa forma, ausente a **justa causa para o processo criminal em tela, porquanto inexistente a prova da materialidade delitiva, impõe-se a absolvição do recorrente.**

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **conheço do recurso especial** e, por reconhecer a violação do art. 158 do Código de Processo Penal, **dou-lhe provimento** para absolver o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0323304-6

REsp 1.575.406 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010165920128260069 00290000 10165920128260069 208/2012 2082012 290000
RI002OJ9N0000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO ROBERTO BREDIKS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP036930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.